

CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA

**O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE
SOB O ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

**Dissertação apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de São
Paulo para obtenção do título de
Mestre em Direito**

**Orientador: Professor Titular Elival
da Silva Ramos**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo
2010**

CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA

**O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE
SOB O ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

**Dissertação apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de São
Paulo para obtenção do título de
Mestre em Direito**

**Área de Concentração: Direito
Constitucional**

**Orientador: Professor Titular Elival
da Silva Ramos**

**São Paulo
2010**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, exclusivamente para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

_____ São Paulo, ____ de _____ de

NOME: DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin

Título: O Controle Abstrato de Constitucionalidade sob o Enfoque dos Princípios Processuais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito – Direito Constitucional sob a orientação do Professor Titular Elival da Silva Ramos.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Dedico este trabalho às mulheres que foram e são tão importantes na minha vida:

A Maria, Nossa Senhora, mãe de Jesus, pelo carinhoso afago que sempre recebi,
especialmente nas situações mais difíceis;

Às minhas avós materna e paterna, pelos exemplos de vida;

À minha querida mãe, com muita saudade;

A Bárbara de Lourdes Dutra Éboli e Maria Auxiliadora Coelho de Aquino Tanaka, pelo
carinho que tiveram comigo desde criança;

A Joana Cleide Villas Boas Cohn Éboli e Olga Maria do Val, advogadas exemplares,
com as quais tive a oportunidade de aprender os primeiros passos da profissão;

E a essas duas criaturas tão doces, com as quais
Deus, com um sopro de amor e ternura, abençoou a minha existência: Carla e Geórgia!

Agradeço ao estimado Prof. Elival da Silva Ramos,
pela confiança em mim depositada e pela indispensável orientação.

RESUMO

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O Controle Abstrato de Constitucionalidade sob o Enfoque dos Princípios Processuais**. 2010, 241 f., Dissertação – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo, 2009.

Este estudo volta-se a averiguar a possibilidade de aplicação dos princípios constitucionais e gerais do processo ao controle abstrato de constitucionalidade (aqui abrangidas tanto as ações diretas de inconstitucionalidade, como a declaratória de constitucionalidade e, ainda, a arguição de descumprimento de preceito fundamental), bem como a verificar em que medida a especialidade do processo objetivo de controle de constitucionalidade permite, ou não, a aplicação dos princípios gerais do processo e, ainda, a expor que, algumas vezes, as particularidades do processo do controle abstrato resultam na conformação de princípios próprios, diversos daqueles que informam os processos de índole subjetiva. Após uma introdução que busca trazer à lume as origens históricas do controle de constitucionalidade, apresentando o surgimento dos dois modelos de controle repressivo existentes (quais sejam, o norteamericano e o austríaco), bem como a conformação histórica e atual do sistema brasileiro, passa-se à análise dos princípios processuais à luz dos princípios constitucionais fixados na Constituição Federal de 1988. A abordagem é feita mediante o estudo de cada um dos princípios processuais aplicáveis, quais sejam: os princípios da especialidade; do juiz natural e da reserva de plenário; da ação ou demanda; da congruência; da especificação das normas; da causa de pedir aberta; da subsidiariedade; da livre investigação das provas; da indisponibilidade; do contraditório; da publicidade; da motivação e fundamentação das decisões; da irrecorribilidade; e da irrevogabilidade. O estudo é realizado mediante a análise tanto dos posicionamentos da doutrina como das decisões do Supremo Tribunal Federal que exploram mais diretamente o tema da aplicação dos princípios processuais em questão. Ao final, conclui-se que as normas processuais de índole constitucional têm, ao menos em princípio, aplicação no processo de controle de constitucionalidade, bem como que, em decorrência da natureza jurisdicional do processo de controle abstrato, a aplicação de determinados princípios gerais do processo traria inegáveis benefícios, maior segurança e clareza ao processo do controle de constitucionalidade.

Palavras-chave: Princípios processuais; Controle abstrato de constitucionalidade; Direito processual constitucional.

ABSTRACT

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **The Abstract Constitutionality Control Enlightened by the Procedural Principles**. 2010, 241 f., Dissertação – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo, 2009.

This study aims at checking the possibility of applying the constitutional and general principles of judicial proceedings to the abstract constitutionality control (i.e., judicial reviews covering direct unconstitutionality actions, as well as declaratory proceedings of constitutionality, and fundamental precept violation actions), as well as to check to what extent the specialty of the objective control of constitutionality actions permit, or do not permit, the application of general principles of the judicial proceedings and still, to expose that, sometimes, the peculiarities of the abstract control result in conformation of peculiar principles, different from those that inform legal actions of subjective character. After an introduction that aims at enlightening the historical origins of constitutionality control (judicial review), presenting the creation of two existing repressive control models (i.e., North-American and Austrian models), as well as the historical and present configuration of the Brazilian system, an analysis of the procedural principles is made facing the constitutional principles established in the Brazilian Federal Constitution of 1988. The approach is made by studying each one of the applicable procedural principles, such as: specialty principle, natural judge principle and full bench principle; as well as principles of legal actions or claims; congruence; specification or norms; open cause of action; subsidiary rights; free investigation of evidence or proof; inalienability; contradictory; publicity; motivation and recital of decisions, refuse to appeal; and irrevocability. This study is carried out by analysing both the doctrine's opinion as well as the decisions of the Brazilian Federal Supreme Court that exploit more directly the theme of procedural principles application being studied. Finally, it is concluded that the procedural norms of constitutional character at least have as a principle their application in the constitutionality control action, as well as that as a result of the jurisdictional nature of the concentrated control action, the application of certain general principles of the proceedings would bring undeniable benefits, greater safety and clearness to the constitutional control actions.

Key words: Procedural principles; Abstract constitutionality control; Procedural constitutional law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC	Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
Art.	Artigo (de lei ou outro ato normativo)
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CESP	Constituição do Estado de São Paulo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DJ	Diário da Justiça
EC	Emenda Constitucional
Inc.	Inciso (de artigo de lei ou outro ato normativo)
LOTIC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional português
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	Supremo Tribunal Federal

1 Introdução

No presente trabalho, abordarei um aspecto específico da jurisdição constitucional, qual seja, o processo por meio do qual se realiza o controle abstrato de constitucionalidade, analisando-o sob as luzes dos princípios processuais que o informam.

Mediante o desenvolvimento do tema, pretendo examinar a aplicabilidade dos princípios constitucionais do processo e dos princípios gerais do processo ao controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos e, ainda, averiguar a existência de princípios processuais próprios desta espécie de processo.

O controle abstrato, como se sabe, é exercido por meio de processo e procedimento especiais, previstos na própria Constituição e nas Leis federais nº 9.868/99 (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) e nº 9.882/99 (arguição de descumprimento de preceito fundamental), diferenciados daqueles dos processos de índole subjetiva.

Todavia, apesar de peculiar, configuraria o processo do controle abstrato uma forma especial de exercício da jurisdição, ainda que se possa questionar se há uma atividade jurisdicional nesses casos e, havendo, se estaria sujeito à incidência dos princípios constitucionais do processo ou mesmo aos princípios gerais do processo

Esclareça-se, desde logo, que a análise do tema será feita primordialmente a partir do plano do Direito Constitucional. Os institutos de Direito Processual serão examinados sumariamente, na medida em que se faça necessário à compreensão do tema e se mostre proveitoso à instrumentalização das normas constitucionais referentes ao controle abstrato de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é, indubitavelmente, um assunto assaz explorado pela doutrina nacional e

estrangeira, revelando-se hoje, talvez, como o tema mais candente na seara do Direito Constitucional. Tal ocorre, certamente, pela importância que vêm assumindo as Cortes ou Tribunais Constitucionais (designação que se utiliza de forma abrangente, de modo a alcançar, também, tribunais que não possuem exclusivamente a tarefa de efetuar a verificação de constitucionalidade, como é o caso do nosso Supremo Tribunal Federal) no cenário político-institucional hodierno.

As análises doutrinárias tratam de inúmeras facetas do controle de constitucionalidade. Todavia, a interseção de temas de Direito Processual, em especial dos princípios gerais do processo, com o processo de controle abstrato de normas, bem como a perquirição acerca da existência de princípios próprios desta espécie de processo constitucional, recebeu pouca atenção dos pesquisadores nacionais.

Assim, o tema parece revelar especial interesse, em particular no Brasil, onde muitos dos princípios processuais estão inseridos no texto constitucional, sendo, portanto, ao que tudo indica, de observância obrigatória em todas as espécies de processo.

O processo do controle abstrato de normas é, inegavelmente, como mencionei acima, um processo de natureza especialíssima, com significativas diferenças em relação ao processo comum, de índole subjetiva. Dessa forma, a análise das peculiaridades de seu procedimento tende a tornar-lo acessível aos órgãos e entidades constitucionalmente legitimados ao seu manuseio, propiciando maior segurança aos seus operadores.

O enfoque proposto para abordar o tema é o situado a partir dos princípios processuais. Será feita uma análise, portanto, dos princípios processuais inseridos na Constituição que sejam aplicáveis à espécie, bem como dos princípios processuais, ainda que não inseridos na Carta Magna, que tenham implicações significativas no tema abordado.

Em virtude de excepcionar o princípio da separação dos Poderes, visto sob a sua fórmula clássica, a atividade de controle abstrato de

constitucionalidade deve, necessariamente, estar prevista no próprio texto constitucional.

Também em sede constitucional encontram-se diversos princípios processuais, como os do contraditório e da publicidade (CF, art. 93, IX), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX), dentre outros.

Dessa forma, a análise do tema deve ocorrer, indelevelmente, a partir da Constituição, na qual estão previstas as linhas mestras do controle de constitucionalidade, bem como os mais importantes princípios processuais.

Serão extensivamente analisadas as Leis federais nº 9.868/99, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, e nº 9.882/99, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

As normas de Direito Processual serão também objeto de estudo, na medida em que se apliquem subsidiariamente ao processo de controle abstrato ou auxiliem na sua instrumentalização.

Vislumbra-se, portanto, que a metodologia a ser empregada possui cunho eminentemente dogmático, pois procura analisar os institutos mencionados tal como conformados no direito positivo brasileiro.

Isso não impede que, em determinados e específicos temas, seja feita uma análise crítica dos institutos processuais do controle abstrato e da própria legislação que o rege, de modo a ser, eventualmente, sugerida a sua alteração, com a finalidade de aperfeiçoá-la e melhor conformá-la aos princípios e postulados constitucionais.

Portanto, complementarmente à análise dogmática, poderão ser efetuados enfoques zetéticos¹, especialmente aqueles fornecidos pela Sociologia do Direito e pela Ciência Política almejando a melhor e mais profunda compreensão do tema e de suas implicações.

Sob outro prisma, a abordagem será feita de forma analítica², muito embora verificações a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal venham a ser realizadas, propiciando-se, assim, a melhor compreensão da matéria.

Desse modo, pretendo sugerir uma direção segura para a utilização do processo de controle abstrato de constitucionalidade, evidenciando as peculiaridades e diferenças deste em relação ao processo de índole subjetiva, cujo conhecimento é mais arraigado no seio da comunidade jurídica.

Verificarei os casos em que é possível a aplicação subsidiária de princípios e regras do processo comum ao processo de controle abstrato e em que medida deve ocorrer, bem como, ao inverso, as hipóteses em que essa aplicação mostra-se inviável, em decorrência das peculiaridades do processo objetivo.

Assim, contribuindo para uma escorreita utilização do instrumento processual de controle abstrato almejo, talvez até pretensiosamente, mas com propósito sincero, aperfeiçoar o próprio processo democrático de nosso país, pois a democracia requer, indiscutivelmente, participação e conhecimento dos instrumentos constitucionais existentes a fim de viabilizá-la.

Por fim, tenciona-se que, mediante a democratização das garantias constitucionais e dos instrumentos voltados à proteção da Constituição, sejam prestigiados, em verdade, os direitos fundamentais, pois se estará propiciando a possibilidade de, mediante a utilização daquele instrumental, conferir máxima efetividade às normas constitucionais que os preveem.

¹ Acerca dos enfoques teóricos zetético e dogmático, veja-se FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação**. São Paulo, Atlas, 1996, p. 39-51.

² Sobre a metodologia analítica e sintética, veja-se REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 18ª ed., 1981, p. 81-82.

Em linhas gerais, são estes os objetivos aqui almejados.

4 Conclusão

A ideia de controlar a validade das leis contrárias ao sentimento de justiça de uma comunidade parece estar presente em toda a história da humanidade. Já na Grécia antiga, pode-se citar o exemplo do *graphé paranómōn* como uma forma de extirpar do ordenamento jurídico as leis que afrontassem o direito superior daquela comunidade, identificado no Direito divino e imutável.

No mesmo sentido, na época medieval, as leis contrárias ao Direito natural eram consideradas inexistentes e desprovidas de eficácia. Todavia, inexistia um mecanismo hábil a retirar essas normas do ordenamento jurídico, evidenciando-se aí uma dificuldade em fazer esse controle.

Embora tenha havido uma experiência prévia, na Inglaterra, no século XVII, durante o fugaz governo republicano, o controle da validade das leis só pôde ser efetivamente desenvolvido com o aparecimento das Constituições documentais e rígidas, fruto das Revoluções Liberais do século XVIII.

De fato, tanto na França como nos Estados Unidos da América, as Constituições representaram a condensação dos valores mais caros àquelas comunidades, alçados a um documento escrito. Se esses princípios e valores retratados nas Constituições eram os mais significativos, não poderiam ser colocados de lado, seja pela atividade administrativa, seja pelo legislador ordinário que, exercendo uma atividade delegada, não poderia extrapolar os limites da delegação conferida pelo legislador originário (o Poder Constituinte originário).

Os idealizadores dessa nova ordem jurídica, tanto na França, como na América, já tinham bem clara a necessidade da instituição de um órgão destinado à proteção da Constituição, como bem demonstram as obras de SIEYÈS e os Artigos Federalistas.

Devido às particularidades do processo de formação dos Estados Unidos da América, o controle de constitucionalidade das leis desenvolveu-se ali de uma maneira espontânea, na prática judiciária. De fato, em diversas decisões, em fins do Século XVIII, cortes estaduais invalidaram leis locais reputando-as contrárias à Constituição do Estado respectivo. O caso emblemático, *MARBURY versus MADISON*, todavia, ocorreu em 1803, quando a Suprema Corte invalidou uma lei federal por contrariedade à Constituição americana.

Pode-se, assim, dizer que nos moldes atuais, o controle de constitucionalidade surgiu na América, decorrente do exercício da atividade jurisdicional, na qual o órgão – qualquer órgão – do Poder Judiciário, ao analisar um caso concreto – isto é, um litígio entre partes – poderia verificar a compatibilidade entre a lei que embasa a relação jurídica controvertida e a Constituição e, se for o caso, declará-la inconstitucional.

Esse sistema, contudo, não foi, inicialmente, incorporado aos ordenamentos jurídicos dos Estados europeus, por resistência à ideia de um controle realizado por um órgão do Poder Judiciário, nem sempre bem visto naqueles Países e em decorrência da ausência de precedentes vinculantes naqueles Estados, dentre outros fatores. Assim, até o início do século XX, poucos Estados europeus haviam implantado um sistema de controle de constitucionalidade.

Vislumbrando a importância da adoção de um mecanismo voltado a controlar a constitucionalidade das leis e, ao mesmo tempo, tentando contornar a repulsa europeia à realização dessa atividade pelo Poder Judiciário, HANS KELSEN concebeu a ideia de um órgão independente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao qual caberia, de forma isenta e imparcial, a análise da conformidade entre as leis e a Constituição. Sob o ponto de vista do produto dessa análise, a atividade desse órgão assemelhar-se-ia à legislativa, vista aqui como legislação negativa ou de revogação da lei, ideia que contribuía para afastar as críticas ao controle realizado pelo Judiciário.

Esse sistema, implantado inicialmente na Constituição da Áustria de 1920 (depois aprimorado na Constituição austríaca de 1929), foi paulatinamente sendo incorporado pelo ordenamento dos demais países da Europa continental e mesmo fora daquele Continente.

Em decorrência da ideia de *legislador negativo*, muitos entenderam que as normas do processo jurisdicional não deveriam ser aplicadas ao processo desenvolvido pelo Tribunal Constitucional, ou órgão a ele correspondente, em sua tarefa de controle de constitucionalidade. Também no Brasil, onde um sistema de inspiração kelseniana foi implantado em 1965, por Emenda à Constituição de 1946, e reproduzido nas demais Constituições, inclusive na atual, a concepção da especialidade do processo do controle abstrato de constitucionalidade foi muito marcante, tendo sido revelada em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Deveras, na jurisprudência do STF encontram-se julgados afirmando, por exemplo, que, devido ao caráter especialíssimo do processo de controle abstrato, não é admitida a intervenção de terceiros, não se aplicam as normas referentes ao impedimento e à suspeição, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir os seus acórdãos e não se aplicam os prazos estendidos para a interposição de recursos por parte de entes públicos. Mesmo princípios de índole constitucional, como o do contraditório, tiveram a sua incidência contestada no controle principal de constitucionalidade.

Procurei demonstrar no presente trabalho que muitas das noções acima apontadas não são consequências necessárias da especialidade do processo de controle abstrato de constitucionalidade e que, algumas delas, como, *v. g.*, o afastamento do princípio do contraditório, além de não decorrerem da especialidade do processo, acabam por afrontar o próprio texto constitucional pátrio, que prevê expressamente a incidência daquele princípio em toda espécie de processo.

Assim, pode-se chegar a uma primeira conclusão, no sentido de que as normas processuais de índole constitucional devem, salvo previsão expressa em contrário, ou evidente incompatibilidade, ser aplicadas ao processo do controle abstrato de constitucionalidade. Por esse motivo, o processo voltado ao controle deve observar o princípio do contraditório, do devido processo legal, da publicidade, da motivação das decisões e da reserva de plenário, *v.g.*

Por outro lado, almejei também esclarecer que, apesar de suas inegáveis peculiaridades e especificidades, o processo de controle principal de constitucionalidade não deixa de ser um processo de índole jurisdicional. Embora contestada por alguns, essa natureza não foi negada sequer por Kelsen, que aceitava naturalmente a utilização do procedimento jurisdicional para a realização do controle por parte da Corte Constitucional.

Admitindo que a atividade realizada pela Corte Constitucional é de caráter jurisdicional, pretendi demonstrar que alguns dos mais importantes princípios processuais que a informam, hauridos muitas vezes em séculos de prática jurisdicional, poderiam, se aplicados ao controle abstrato de constitucionalidade, trazer sensíveis benefícios ao seu processo.

Voltei-me, então, a investigar quais princípios processuais se aplicariam ao processo objetivo de controle e, ainda, a verificar que alguns desses

princípios sofriam alguma espécie de transformação ao serem inseridos em seu contexto.

Cabe aqui uma segunda conclusão: o processo objetivo de controle de constitucionalidade é inegavelmente um processo de natureza especial, motivo pelo qual a aplicação dos institutos do processo comum, de natureza subjetiva, não pode ser feita de forma imediata e direta. A invocação das normas dos processos comuns deve ser feita, portanto, de forma supletiva e desde que não afronte a especialidade do processo objetivo.

Por fim, verifiquei que o processo objetivo possui princípios próprios, só a ele aplicáveis, em decorrência de sua natureza especial.

Assim, mediante a análise de cada um dos princípios que informam o processo de controle abstrato de constitucionalidade, verifica-se que alguns deles são extraídos da própria Constituição, outros retirados dos processos de índole comum e adaptados ao processo de controle abstrato e, finalmente, destacam-se princípios próprios, inerentes ao processo de natureza objetiva.

Concluo que a análise do processo de controle abstrato de constitucionalidade, sob o prisma dos princípios processuais, permite um melhor e mais aprofundado conhecimento desse mecanismo processual e contribui, dessa forma, para que o seu manejo se realize com maior segurança e clareza. Sendo certo que os mecanismos processuais permitem o exercício dos próprios direitos constitucionais, percebe-se, com facilidade, a importância do processo, como meio de acesso à Constituição e à implementação prática de seus institutos. Ao elucidar o processo de controle abstrato de normas, espero contribuir, em alguma medida, para o exercício de uma democracia participativa e aberta, que caracterize o Brasil como um verdadeiro Estado democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. tradução Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008.
- ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual de publicidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- ANGIOLINI, Vittorio. Il contraddittorio nel giudizio sulle legge. In: _____. **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 3-26, 1998.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.
- BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Coimbra, Livraria Almedina, 1994.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: Aspectos contemporâneos**. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- _____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: **Temas de direito processual**, Segunda Série. São Paulo, Saraiva, 1980, p. 83-95.
- BARBOSA, Rui. **Atos Inconstitucionais**. Atualização Ricardo Rodrigues Gama, 2ª ed., Campinas, Russel, 2004.
- BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Comentários à Lei n. 9.868/99: Processo do controle concentrado de constitucionalidade**. São Paulo, Saraiva, 2004.
- BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luiz Roberto. O Começo da História: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 232. Rio de Janeiro, abril/junho, p. 141-176, 2003.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo, Saraiva, 1996.
- _____. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo, Celso Bastos Editor, 1997.
- _____; MEYER-PFLUG, Samantha. Desenvolvimento e Atualização das Normas Constitucionais. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação Constitucional**. 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, p. 145-164, 2005.
- _____. Peculiaridades Justificantes de uma Hermenêutica Constitucional. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 5, nº 21, outubro-dezembro, p 40-53, 1997.
- _____. O controle judicial da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais. In: CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação direta de controle de constitucionalidade de leis municipais, em tese**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, p. 67-77, 1979.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

BENTHAM, Jeremy. **Rationale of judicial evidence, specially applied to English practice**, v. 1. Londres, Hunt and Clarke, 1827, p. 530. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?ei=Muy7SpGADZautgfPntXDDQ&ct=result&q=Rationale+of+judicial+evidence:+especially+applied+to+English+practice,+Volume+1&spell=1&oi=spell>> Acesso em 05/01/2010.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Controle Abstrato de Constitucionalidade. Elementos materiais e princípios processuais**. São Paulo, Saraiva, 2004.

BIANCHI, Paolo. Il contraddittorio davanti alla corte suprema degli stati uniti. In: ANGIOLINI, Vittorio, **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 279-327, 1998.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O Contrôlê Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**. 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1968.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., São Paulo, Malheiros, 1997.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2009.

BUZUID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 1958.

CABIDDU, Maria Agostina. Autorità e liberta davanti alla corte costituzionale. In: ANGIOLINI, Vittorio, **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 379-400, 1998.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo, Max Limonad, 2002.

_____. **Democracia e direito**. 2ª ed., São Paulo, Max Limonad, 2000.

CANAS, Vitalino. **Os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo tribunal constitucional**. Coimbra, Coimbra Editora, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2003.

_____. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª ed. brasileira, 2ª ed. portuguesa, São Paulo, Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Direito constitucional**. 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Belo Horizonte**. Del Rey, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio, v. 2 e 3, 1ª edição, Campinas, Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 1999.

CONCARO, Alessandra. Il Conseil Constitutionnel francese: verso um ‘contraddittorio’ ufficiale? In: ANGIOLINI, Vittorio, **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 440-447, 1998.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo,

Saraiva, 1998.

CRUZ E TUCCI, José Roberto. **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo, RT, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo, Saraiva, 1996.

_____. Lei municipal inconstitucional. *In*: CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação direta de controle de constitucionalidade de leis municipais, em tese**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, p. 115-126, 1979.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**. 2ª ed., Curitiba, Juruá Editora, 2007.

DELFIN, Ricardo Alessi. **Ação Declaratória de Constitucionalidade e os Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008.

_____. **Instituições de direito processual civil**, v. I e II. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

_____. **Vocabulário do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2009.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos**. São Paulo, Saraiva, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. São Paulo, Landy Editora, 2004.

FERNANDES, Antonio Carlos Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3ª ed., RT, São Paulo, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5ª ed., rev. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação**. São Paulo, Atlas, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

_____. **O poder constituinte**. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo, Saraiva, 1995.

_____. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

_____. O Sistema Constitucional e as Recentes Inovações no Controle de Constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de Novembro e nº 9.882, de 3 de dezembro de 1989). *In*: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 220: 1-17, abr./jun. 2000.

_____. **Comentários à Constituição brasileira**. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1983.

GARCÍA DE ENTERRIA, Eduardo. **La Constitución Como Norma y el Tribunal Constitucional**. Tercera Edición, Madri, 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 5ª ed., São Paulo, RCS Editora, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação direta de controle da constitucionalidade na Constituição paulista. *In*: CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação direta de controle de constitucionalidade de leis municipais, em tese**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. São Paulo, Centro de Estudos, p. 51-66, 1979.

_____. **A Garantia Constitucional do Direito de Ação e sua Relevância no Processo Civil**. 1972, (livre docência em Direito Judiciário Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1972.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo, Abril Cultural, 1974.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo, Martins Fontes, 1993.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2006.

LIMA, Christina Aires Correa. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei perante o Supremo Tribunal Federal. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 27, abr./jun., 1999.

LOUREIRO, Lair da Silva; LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Ação direta de inconstitucionalidade**: jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1986/1995. São Paulo, Saraiva, 1996.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980.

LUTHER, Jörg. Il contraddittorio nei procedimenti della normenkontrolle tedesca. In: ANGIOLINI, Vittorio. **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 343-355, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo, RT, 1993.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

_____; MENDES, Gilmar Ferreira. (coords.). **Ação Declaratória de Constitucionalidade**. São Paulo, Saraiva, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005.

_____. **Controle de Constitucionalidade**: Aspectos jurídicos e políticos. São Paulo, Saraiva, 1990.

_____. **Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo, Celso Bastos Editor, 2000.

_____. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

- _____. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo, Saraiva, 2007.
- MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra, Coimbra Ed., 1996.
- _____. **Manual de Direito Constitucional**, t. VI: Inconstitucionalidade e garantia da Constituição. 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- MEYER-PFLUG, Samanta. Desenvolvimento e Atualização das Normas Constitucionais. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação Constitucional**. 1ª ed., 2ª tiragem São Paulo, Malheiros, p. 145-164, 2005.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco, São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: Garantia Suprema da Constituição**. São Paulo, Atlas, 2000.
- _____. **Direito Constitucional**. 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2001.
- _____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2005.
- _____. **Comentários à Lei nº 9.882/99 - Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (orgs.), **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei nº 9.882/99**. São Paulo, Atlas, p. 15-37, 2001.
- NASCIMENTO FILHO, Firly. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade: atuação da Mesa da Assembléia Legislativa**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1996.
- NEBRERA, Montserrat. El principio de contradicción El los procesos de control de La constitucionalidad de las leyes en España. In: ANGIOLINI, Vittorio. **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 329-342, 1998.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.
- _____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.
- OLIVIERI, Laura. Principio inquisitorio e contraddittorio nel giudizio di costituzionalità delle leggi. In: ANGIOLINI, Vittorio. **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi Il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 507-529, 1998.
- PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: Conceitos, sistemas e efeitos**. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. **Proteção constitucional contra omissões legislativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- RAMOS, Elival da Silva. **Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil**. 2005, 466 f., tese (provimento de cargo de professor titular), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Estado – Direito Constitucional, São Paulo, 2005.
- _____. **A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção**. São Paulo, Saraiva, 1994.
- _____. O direito de ação como direito político. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e Processo**. Coord. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.
- _____. **A Proteção dos Direitos Adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2003.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2ª tiragem, Porto Alegre, Sergio Fabris Editor, 2003.

_____. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. In: _____; TAVARES, André Ramos (orgs.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental à luz da Lei nº 9.882/99**. São Paulo, Atlas, p. 198-236, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social e Outros Escritos*, 15ª ed., São Paulo, Cultrix, 2005.

RUGGERI, Antonio. In tema di contraddittorio e process costituzionale, ovvero del “pluralismo” nei giudizi sulle leggi quale condizione della “costituzionalità” del processo. In: ANGIOLINI, Vittorio. **Il contraddittorio nel giudizio sulle legge**: atti Del seminário di Milano svoltosi il 16 e 17 maggio 1997. Torino, G. Giappichelli, p. 555-569, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (orgs.), **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei nº 9.882/99**. São Paulo, Atlas, p. 85-108, 2001.

SARTORI, Gionvanni. **A teoria da democracia revisitada**, v. II: As questões clássicas. São Paulo, Atlas, 1994.

SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito Constitucional Americano**. Rio de Janeiro, Forense, 1955.22

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu’est-ce que lê Tiers État?**, 3ª ed., Organização de Aurélio Wander Bastos, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

_____. **Processo constitucional de formação das lei**. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo, Malheiros Ed., 1998.

_____. Ação de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. In: CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação Direta de Controle de Constitucionalidade de Leis Municipais, em Tese**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. São Paulo, Centro de Estudos, p. 79-114, 1979.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras. In: **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, nº1, p. 607-630, 2003.

_____. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 798, p. 23-50, 2002.

TARUFO, Michele. Il significato costituzionale dell’obbligo di motivazione. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (orgs.). **Participação e processo**. São Paulo, Saraiva, p. 37-50, 1988.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo, Celso Bastos Editor, 1998.

_____. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2005.

_____. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo, Saraiva, 2001.

_____. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: Análise à luz**

da Lei nº 9.882/99, São Paulo, Atlas, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual Civil**, v. I. 45ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais – Editora Universidade de Brasília, 2004.

VILHENA, Oscar. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.